



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cacoal/RO, 10 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, no exercício de sua competência, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, apresenta **VETO TOTAL**, o Projeto de Lei que "ALTERA O ART. 2º DA LEI N. 4.429/PMC/2020, MODIFICADA PELA LEI N. 5.031/PMC/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - Autógrafo n. 85/CMC/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A alteração proposta visa modificar o art. 2º da Lei n. 4.429/PMC/2020, modificado pela Lei n. 5.031/PMC/2022 passa a vigorar com a seguinte redação: "O valor instituído para a concessão do auxílio saúde será de R\$ 600,00 (seiscentos reais)."

Em suas justificativas, a mesa diretora informa, que o Projeto de Lei em tela visa alterar o valor do auxílio-saúde dos servidores efetivos ou comissionados da Câmara Municipal de Cacoal, promovendo a sua recomposição e reajuste.

Não obstante o Projeto de Lei que culminou no autógrafo retro possua louvável respeito ao servidor nas questões salariais e de direito, tal medida não se afigura razoável no momento, em detrimento das demais políticas públicas essenciais a serem implantadas no exercício de 2023, pois, contrária os esforços necessários para o equilíbrio fiscal.

Neste sentido, o §1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal dispõe:

"Art. 29 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§1º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do voto.” (g.n)

No mesmo sentido dispõe a Constituição Federal, sendo disposição observável em atenção ao princípio da simetria:

“Art. 66 A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Diante de tais disposições, tem-se que cabe ao Executivo Municipal a análise da presente proposição, estando incumbido de apontar a existência de eventuais inconsistências, o que ocorre no caso em tela, uma vez que, neste momento, contraria o interesse público.

Em maio de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do ofício nº. 181/2023/SGCE/TCERO, emitiu um Termo de Alerta de Responsabilidade, em exame ao Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, informando que no 3º quadrimestre de 2022, ultrapassou o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no percentual de 51,22% da Receita Corrente Líquida, sendo necessário a adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei.

Além disso, a Controladoria Geral do Município de Cacoal, em acompanhamento periódico das despesas e receitas do município, identificou que as arrecadações da receita do FPM e ICM'S no período de janeiro à abril/2023 estão bem abaixo do previsto, o que foi validado pela Secretaria Municipal de Planejamento, por meio do setor orçamentário, que alertou sobre o déficit na receita do município de Cacoal, onde, na oportunidade, ressaltou que, analisando a





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

arrecadação dos meses de janeiro a junho de 2023, foi possível observar que o déficit entre a receita projetada e a arrecadada se mantém, sendo assim, necessário o planejamento de ações que visem corrigir e/ou evitar desequilíbrio nas contas públicas, ou seja, a despesa se comporte acima da receita.

Aliado a isso, a pretensão de alterar o valor do auxílio saúde no presente projeto de lei, acarretaria, contudo, o aumento da rigidez orçamentária, dificultando sobremaneira o cumprimento das metas e prioridades destacadas nos instrumentos de planejamento municipal e na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (doravante LDO) do Município de Cacoal, ao passo de que, neste momento a administração pública necessita contingenciar despesas, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

Como é de conhecimento desta casa, o Município de Cacoal está contingenciado parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da insuficiência de receitas previstas objetivando equilibrar as contas públicas entre a receita e despesa, seguindo o que preconiza a Lei n. 101/2000. (Ofício n. 368/GP/PGM/2023).

O artigo 9º da Lei Complementar n. 101/2000, dispõe que:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ou seja, caso as metas de arrecadação estipuladas na lei de diretrizes orçamentárias não possam ser alcançadas, os gestores de recursos públicos deverão adequar seus orçamentos, reduzindo proporcionalmente as despesas. Outra particularidade das regras estabelecidas pelo artigo 9º é que o contingenciamento será efetuado “segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”. Essa regra é coerente com o artigo 4º da LRF, que atribui à LDO o papel de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estaria comprometendo o orçamento, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas




ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

públicas essências, razão pela qual apresentamos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, por contrariar o interesse público.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
Adailton Antunes Ferreira
Prefeito do Município de Cacoal

